



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 61, DE 2011

(nº 6.868/2002, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os preços mínimos serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta:

I - os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo;

II - os custos de escoamento até os centros de consumo doméstico ou os portos de embarque para o exterior.

§ 1º A publicação dos preços de que trata o caput antecederá, no mínimo em 60 (sessenta) dias, o

início do período normal de plantio ou da produção pecuária ou extractiva, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá também estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar às políticas agrícola e de abastecimento."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras, providências,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os preços mínimos serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta:

I - os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo;

II - os custos de escoamento até os centros de consumo doméstico ou os portos de embarque para o exterior.

§ 1º A publicação dos preços de que trata o caput antecederá, no mínimo, em 60 (sessenta) dias o início do período normal de plantio ou da produção pecuária ou extractiva, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá também estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar às políticas agrícola e de abastecimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências".

Brasília, 23 de maio de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique", is written over a large, diagonal cross mark.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que objetiva atualizar e simplificar os procedimentos previstos no art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

2. A presente proposta justifica-se pelo fato de, ao longo dos 35 anos de vigência do citado diploma legal, terem ocorrido inúmeras reorganizações administrativas no Poder Executivo, envolvendo Ministérios, empresas e autarquias, o que também implicou modificações nas competências institucionais e na forma de comunicação de atos e medidas de interesse dos cidadãos, mostrando-se agora inadequado e burocrático o ritual de aprovação e divulgação dos preços mínimos dos produtos agropecuários mediante decreto.

3. Até o início da década de 90 a Política de Garantia de Preços Mínimos era um dos pilares da política governamental de apoio ao setor agrícola. Com a abertura da economia e a dinamização dos acordos internacionais, notadamente a instituição de blocos como o Mercosul, o instrumento perdeu importância relativa, embora mantenha relevância para os produtores de regiões mais afastadas dos centros de consumo ou dos portos.

4. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB é, atualmente, a empresa do governo encarregada de elaborar e fundamentar a proposta anual dos preços mínimos que vigorarão na safra seguinte. Essa proposta, depois de discutida e aprovada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, é convertida em voto ao Conselho Monetário Nacional – CMN. Embora a aprovação pelo Conselho já represente uma decisão do Executivo sobre a matéria, à luz do art. 5º do Decreto-lei em questão são demandadas providências para a edição de Decreto, fazendo-se tramitar documentação pelas vias da burocracia para, afinal, ocupar Vossa Excelência com assunto amplamente tratado em nível ministerial.

5. Em suma, nosso entendimento é que a exigência de um decreto para referendar as decisões do Conselho Monetário Nacional transformou-se numa medida de envergadura incompatível com a natureza da tarefa, com o inconveniente de atrasos não desprezíveis na publicação dos preços mínimos, em desrespeito aos prazos fixados no mencionado art. 5º do Decreto-lei. Ressalte-se que os produtores só não têm sido prejudicados porque as decisões do CMN são anunciadas com a antecedência requerida, servindo-lhes de base para as decisões de plantio.

6. Isto posto, sugerimos a Vossa Exceléncia o envio do anexo projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando corrigir tal impropriedade, de forma que o processo decisório sobre a fixação dos preços mínimos termine com a aprovação dos mesmos pelo Conselho Monetário Nacional.

Respeitosamente,

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.